



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Apresentação: 23/03/2026 11:54:15.837 - CME
SBT-A 1 CME => PL 1001/2025
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI Nº 1.001, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Incentivo à energia oceânica (PNIEA), promovendo investimentos, incentivos fiscais e desenvolvimento tecnológico para a exploração de energia oceânica renovável no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à energia oceânica (PNIEA), para fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de tecnologias voltadas para a geração de energia renovável a partir de fontes oceânicas, incluindo a energia de ondas, marés, correntes marítimas, osmótica, térmica dos oceanos e bioenergia marinha.

Parágrafo único. O PNIEA será coordenado pelo Ministério de Minas e Energia (MME), em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e instituições de ensino e pesquisa, na forma do regulamento.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se as seguintes definições:

I – energia oceânica: energia proveniente de fontes como maremotriz, undimotriz, osmótica, térmica dos oceanos ou de biomassa marinha;

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

II – parques de energia oceânica: áreas marítimas destinadas à produção de energia renovável a partir das ondas, marés, correntes marítimas ou da água do mar.

Art. 3º São princípios do Programa Nacional de Incentivo à energia oceânica (PNIEA):

- I – desenvolvimento sustentável;
- II – promoção da segurança energética nacional;
- III – cooperação e integração institucional;
- IV – desenvolvimento regional.

Art. 4º São objetivos do Programa Nacional de Incentivo à energia oceânica (PNIEA):

- I – estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico em energias oceânicas no Brasil;
- II – identificar, mapear e quantificar o potencial energético no espaço marinho brasileiro;
- III – apoiar a formação e a capacitação de mão de obra especializada no setor de energias oceânicas;
- IV – desenvolver e adaptar tecnologias que sejam viáveis economicamente e adequadas às condições específicas do litoral brasileiro;
- V – estabelecer marcos regulatórios específicos que facilitem a integração da energia oceânica ao Sistema Interligado Nacional (SIN);
- VI – fomentar a atração de investimento estrangeiro direto para a cadeia produtiva da energia oceânica.
- VII – contribuir para a diversificação da matriz elétrica nacional;

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

VIII – estimular o conhecimento, a tecnologia e a competitividade da indústria nacional;

IX – promover a articulação entre poder público, setor privado, academia e sociedade civil;

X – fomentar a geração de emprego, renda e o desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 5º São diretrizes do Programa Nacional de Incentivo à energia oceânica (PNIEA):

I – o Programa Nova Indústria Brasil – NIB;

II – a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – ENCTI;

III – a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

IV – o Plano de Transformação Ecológica;

V – o Plano Clima.

Art. 6º São finalidades do Programa Nacional de Incentivo à energia oceânica (PNEIA):

I – consolidar a energia oceânica como fonte viável, limpa e estratégica para a matriz energética brasileira:

II – promover o aproveitamento sustentável do potencial oceânico do País;

III – contribuir para o desenvolvimento socioeconômico nacional;

IV – estimular a transição para uma economia de baixo carbono;

V – inserir a energia oceânica como componente relevante da matriz energética nacional.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Art. 7º Ficam instituídos os seguintes benefícios para instituições habilitadas de pesquisa, desenvolvimento e infraestrutura para energia oceânica no Brasil:

I – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para equipamentos, peças e componentes utilizados na geração de energia oceânica;

II – redução de 50% no Imposto de Importação para tecnologia voltada à exploração e aproveitamento da energia oceânica, desde que não exista similar nacional;

III – crédito presumido no Imposto de Renda e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para empresas que investirem em projetos de energia oceânica certificados pela Aneel;

IV – linha de crédito especial via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e outras instituições financeiras públicas e privadas, com juros e carência competitivos, para financiamento de projetos e usinas de energia oceânica, condicionada à apresentação de garantias adequadas e à comprovação de viabilidade técnica e econômica dos projetos, considerando viabilidade econômica e financeira das Instituições Públicas Financeiras.

Parágrafo único. Podem ser habilitadas para obtenção dos benefícios de que trata este artigo:

I – instituições de ensino técnico e superior credenciadas junto ao Ministério da Educação – MEC;

II – empresas de base tecnológica ou startups;

III – instituições de pesquisa e desenvolvimento reconhecidas pelo MCTI;

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

IV – entidade de cooperação tecnológica composta por empresas do setor energético e instituições de pesquisa ou universidades;

V – outras instituições definidas em regulamento.

Art. 8º O licenciamento ambiental para Parques de energia oceânica será de responsabilidade do órgão ambiental competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e da legislação correlata vigente.

Art. 9º. O Poder Público poderá firmar parcerias público-privadas – PPPs destinadas à criação e manutenção de centros de pesquisa especializados em energia oceânica, podendo tais parcerias contemplar, no mínimo:

I – transferência de tecnologia;

II – formação de recursos humanos especializados;

III – convênios com universidades, institutos federais de educação tecnológica e centros de pesquisa e inovação.

IV – adotar mecanismos de governança, transparência e accountability.

Parágrafo único. A União poderá instituir editais para seleção de projetos de PPPs, observados os critérios de relevância científica, viabilidade econômica e impacto socioambiental.

Art. 10. O Poder Público poderá firmar acordos de cooperação internacional com países que já desenvolvem tecnologia de energia oceânica, visando intercâmbio de conhecimento e transferência de tecnologia.

Art. 11. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Superior (CAPES) deverão fomentar programas específicos para a área de energia oceânica, na forma do regulamento.

Art. 12. A Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel será responsável por regular, fiscalizar e estabelecer normas técnicas de sua competência para a exploração da energia oceânica no Brasil.

Parágrafo único. A Aneel também deverá dispor sobre os procedimentos e critérios técnicos para certificação de projetos de energia oceânica, para fins de usufruto dos benefícios fiscais de que trata o artigo 7º desta lei.

Art. 13. O Poder Executivo deverá elaborar o Plano Nacional de energia oceânica com metas de geração de energia oceânica para os próximos vinte anos no prazo de doze meses após a publicação desta lei.

Art. 14. Os órgãos responsáveis pela implementação do PNIEA deverão apresentar relatórios anuais ao Congresso Nacional, contendo os indicadores, objetivos e metas do programa.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará as disposições necessárias para a fiel execução desta lei, devendo prever, no mínimo:

I – sanções em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei ou em sua regulamentação, incluindo multas administrativas e suspensão da concessão, autorização ou permissão;

II – a forma de usufruto dos benefícios fiscais de que trata o artigo 7º desta Lei, incluindo os critérios de habilitação, os procedimentos para solicitação, concessão, monitoramento e a comprovação da destinação dos recursos para os fins previstos;

III – as diretrizes e os critérios para a priorização da análise de projetos de que trata o art. 9º;

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

IV – as normas e os requisitos para a celebração de parcerias público-privadas e acordos de cooperação internacional, nos termos dos arts. 10 e 11.

Art. 16. A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º
.....

§ 7º Poderão ser utilizados recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDTC, para o financiamento da pesquisa, do desenvolvimento e da implementação de tecnologias voltadas para a geração de energia renovável a partir de fontes oceânicas, incluindo a energia de ondas, marés, correntes marítimas, osmótica, térmica dos oceanos ou bioenergia marinha.” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Deputado **JOAQUIM PASSARINHO**
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714

